



Processo Administrativo nº 83/2026

Pregão Eletrônico nº 46/2026

Objeto: Aquisição de combustíveis do tipo Óleo Diesel S-10, Óleo Diesel S-500, Gasolina Comum, Etanol Hidratado e Arla 32 para abastecimento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Pinhalão.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: AUTO POSTO PR 272 LTDA (CNPJ: 36.156.895/0001-08)

1) DO INTROITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 46/2026, em que figura como impugnante a empresa AUTO POSTO PR 272 LTDA, entidade representativa de CNPJ nº 36.156.895/0001-08, com sede na Rodovia PR 272, KM 35, Jaboti-PR.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AUTO POSTO PR 272 LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4 do Edital.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Autoridade Competente para análise das alegações apresentadas, considerando que os questionamentos envolvem os valores estimados dos itens constantes no edital.

Após a devida apreciação, a Autoridade Competente proferiu decisão



administrativa fundamentada, na qual conheceu da impugnação, analisou individualmente cada um dos pontos suscitados e deliberou pelo deferimento e acolhimento dos pedidos, conforme os fundamentos constantes da decisão que passa a integrar a presente resposta.

3) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa AUTO POSTO PR 272 LTDA. sustenta que os valores estimados constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, especialmente em relação ao item Gasolina Comum, encontram-se significativamente abaixo dos preços praticados no mercado regional, o que, segundo a impugnante, inviabilizaria a participação de fornecedores, restringiria a competitividade do certame e afrontaria os princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Alega, ainda, que os preços estimados não contemplariam os custos mínimos de aquisição dos combustíveis junto às distribuidoras, acrescidos dos custos operacionais inerentes à atividade de revenda, afirmando que a pesquisa de preços utilizada pela Administração não refletiria a realidade do mercado, sobretudo em razão da volatilidade dos preços dos combustíveis.

Por fim, requer o conhecimento da impugnação, a suspensão da sessão pública, a revisão da pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado, a retificação dos preços máximos do edital e, caso haja alteração do instrumento convocatório, a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Subsidiariamente, e até a apreciação definitiva desta impugnação, a suspensão da contagem dos prazos do certame, inclusive do prazo para



cadastro de propostas e documentos de habilitação e da sessão pública agendada para 22/07/2026.

É o breve relato.

4) DA ANÁLISE

Face às alegações apresentadas pela impugnante, passa-se à exposição dos fundamentos adotados pela Autoridade Competente na decisão administrativa proferida sobre a presente impugnação, cuja observância compete a esta Pregoeira.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve conduzir seus procedimentos licitatórios em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a impugnante sustenta que os valores estimados para o fornecimento de combustíveis, especialmente em relação ao item



Gasolina Comum, estariam abaixo daqueles atualmente praticados no mercado regional, circunstância que comprometeria a competitividade do certame e poderia inviabilizar a participação de fornecedores aptos à execução do objeto.

Embora a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado tenha sido realizada em conformidade com os procedimentos adotados pela Administração à época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, verifica-se que o mercado de combustíveis possui dinâmica própria, caracterizada por frequentes oscilações de preços decorrentes de fatores econômicos, tributários e comerciais, circunstância que pode ocasionar significativa variação dos valores praticados em curto espaço de tempo.

Nesse contexto, considerando as alegações apresentadas pela impugnante e visando assegurar que o orçamento estimado reflita, de forma mais fidedigna, a realidade mercadológica vigente, a Administração procedeu à reavaliação dos preços utilizados como referência para a elaboração do edital.

A análise realizada evidenciou a necessidade de atualização da pesquisa mercadológica, de modo a garantir que os preços máximos admitidos no certame estejam compatíveis com os valores efetivamente praticados no mercado regional, preservando-se, assim, a ampla competitividade, a participação do maior número possível de interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante ressaltar que a fixação de preços máximos compatíveis com a realidade do mercado constitui medida indispensável para evitar licitações desertas ou fracassadas, reduzir riscos de futura inexecução contratual e assegurar que os licitantes disponham de condições efetivas para formular



propostas exequíveis, em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sem desconsiderar a regularidade da metodologia inicialmente adotada, conclui-se que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de revisão do orçamento estimado, sendo recomendável a atualização da pesquisa de preços e, por consequência, a retificação dos valores máximos constantes do edital, com a posterior reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

5) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após criteriosa análise das alegações apresentadas pela empresa AUTO POSTO PR 272 LTDA., bem como da documentação que instrui o procedimento licitatório, conclui-se que a impugnação merece ser acolhida.

Conforme demonstrado na análise de mérito, a pesquisa de preços que subsidiou a elaboração do orçamento estimado foi realizada de acordo com os procedimentos administrativos adotados por esta Administração. Todavia, em razão das características específicas do mercado de combustíveis, marcado por constantes oscilações decorrentes de fatores econômicos, tributários e comerciais, verificou-se que os valores inicialmente estimados deixaram de refletir, com a precisão necessária, a realidade atualmente praticada no mercado regional.

A Administração Pública possui o dever permanente de zelar pela



legalidade de seus atos e pela observância dos princípios que regem as contratações públicas, não sendo razoável manter um instrumento convocatório quando identificada a necessidade de aperfeiçoamento de seus parâmetros técnicos. Tal providência não representa reconhecimento de irregularidade insanável na elaboração do edital, mas sim o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, que impõe à Administração a revisão de seus próprios atos sempre que constatada a necessidade de adequação ao interesse público.

No presente caso, restou evidenciado que a atualização da pesquisa mercadológica constitui medida necessária para assegurar que o orçamento estimado reflita os valores efetivamente praticados no mercado, proporcionando maior segurança jurídica ao certame e garantindo que os licitantes possam formular propostas exequíveis, em condições de efetiva competitividade.

A manutenção dos valores originalmente previstos poderia restringir a participação de potenciais fornecedores, comprometendo a competitividade do procedimento licitatório e aumentando o risco de fracasso do certame ou de futura inexecução contratual, circunstâncias que contrariam os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a obtenção de resultados eficientes para o interesse público.

Nesse contexto, revela-se mais adequado promover a revisão do orçamento estimado antes da realização da sessão pública, medida que prestigia os princípios da eficiência, da economicidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e da segurança jurídica, evitando futuras controvérsias e assegurando que todos os interessados disputem o certame



em igualdade de condições.

Assim, considerando que as razões apresentadas pela impugnante demonstraram a necessidade de atualização dos valores referenciais constantes do edital, CONHEÇO da presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, DEFIRO integralmente os pedidos formulados.

Em consequência, INDICO QUE:

I – A realização de nova pesquisa mercadológica para atualização dos valores estimados da contratação, observando-se metodologia compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis;

II – A revisão do orçamento estimado e, caso constatada alteração dos valores de referência, a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026 e de seus respectivos anexos;

III – A redesignação da data da sessão pública, com a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto na Lei nº 14.133/2021;

IV – A publicação da presente decisão e das alterações promovidas no edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na plataforma eletrônica em que se realiza o certame e nos demais meios oficiais de divulgação adotados pelo Município.

Por fim, ressalta-se que a presente decisão não compromete a regularidade do procedimento administrativo, mas evidencia o compromisso



desta Administração com a condução de processos licitatórios pautados pela legalidade, pela transparência e pela busca contínua da proposta mais vantajosa, adotando todas as providências necessárias para assegurar a ampla competitividade e a efetiva satisfação do interesse público.

Diante do exposto, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Competente para conhecimento e deliberação quanto às providências administrativas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerando o deferimento da presente impugnação e as conclusões constantes nesta decisão.

Publique-se na plataforma eletrônica e demais meios de divulgação utilizados para o certame.

Pinhalão, 15 de junho de 2026.

MAYARA ALMENDANHA MOTA
Assinado de forma digital por
MAYARA ALMENDANHA MOTA
MARCENA:10282178970
Dados: 2026.07.15 14:09:24 -03'00'

Mayara Almendanha Mota
Pregoeira – portaria 333/2025